AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.773 - RJ (2017/0316345-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	SIGN PROPAGANDA S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ066597
		EDUARDO LANDI DE VITTO E OUTRO(S) - SP237806

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECE A DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fl. 766):

> TRIBUTÁRIO. PIS. DEPÓSITOS REALIZADOS EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONVERSÃO PARCIAL DO DEPÓSITO EM RENDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO DO VALOR REMANESCENTE PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO DE DIFERENÇAS APURADAS PELO FISCO. DECADÊNCIA VERIFICADA. PARCELAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAR O DIREITO DO FISCO A PROMOVER A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme fls. 775-780.

No recurso especial (e-STJ fls. 785-791), a Fazenda Nacional alega violação ao art. 173, I, do CTN e o art. 4°, II, da Lei 10.684/2003; sustentando, em síntese, que *não se operou a decadência dos créditos que ensejaram o processo administrativo n° 15374.002021/2003-40, tendo em vista que o entendimento jurisprudencial já se consolidou no sentido de considerar que o depósito judicial eqüivale ao lançamento por homologação, importando em constituição do crédito tributário, sendo, portanto, desnecessário o lançamento de ofício da autoridade fiscal (...) Destaque também - inclusive com apoio no parecer ministerial de fls. 168/170 - que o parcelamento da dívida pela parte autora/recorrida indica uma confissão de seu débito sendo inequívoco que como os pagamentos foram utilizados para quitar um parcelamento, os mesmos não podem ser restituídos, eis que o contribuinte renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, inclusive, portanto, à alegação de decadência (inciso II do art. 4º da Lei n° 10.684/2003)* (fls. 790-791).

Com contrarrazões

Decisão de inadmissibilidade à fl. 812.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Com contraminuta.

É o relatório. Passo a decidir.

Registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

A pretensão também não merece prosperar.

De início, evidencia-se que o artigo 4°, II, da Lei 10.684/2003 não foi apreciado pela Corte de origem, inclusive após terem sido opostos os embargos de declaração, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se à hipótese a Súmula 211/STJ.

O Tribunal de origem em suas razões de decidir consignou que (fls. 762-764):

> [...]
>
> Uma vez verificado que os valores convertidos em renda são insuficientes para quitar o débito, deve o Fisco proceder ao lançamento da eventual diferença apurada, sujeitando-se ao prazo decadencial do art. 173, I do Código Tributário Nacional.
>
> (...)
>
> ***O argumento de que a dívida poderia ser exigida em razão da opção do contribuinte pelo parcelamento, que foi requerido em 28/12/2006. não merece prosperar, porquanto efetivada após o prazo decadencial qüinqüenal. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do RESP n° 1355947/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, "a decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário... uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de divida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc)," (REsp 1.355.947/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/06/2013, DJ de 21/06/2013).***
>
> Como a hipótese não é de prazo prescricional, que se refere à cobrança do crédito tributário, não há que se falar em interrupção ou renúncia pelo parcelamento. Assim, os depósitos judiciais relativos ao período de março/1996 a dezembro/1997 a titulo de PIS foram convertidos em renda da União em 31/06/1998, o prazo para constituir o crédito tributário remanescente iniciou-se em 01/01/1999, exaurindo-se em 31/12/2003. A notificação ao contribuinte ocorreu em momento posterior, qual seja, 21/01/2004, configurando-se **o instituto da decadência.**
>
> [...]

Ocorre que a recorrente não impugnou a fundamentação referente a impossibilidade de parcelamento efetivada após o prazo decadencial qüinqüenal nas

razões do recurso especial, o que por si só, assegura o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Aplica-se ao caso a Súmula 283/STF.

Por fim, como se verifica, o Tribunal de origem concluiu que os créditos executados foram alcançados pela decadência, pois não ficou comprovada que a constituição se deu de forma tempestiva. Nesse contesto, a alteração do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois exige o reexame de provas, providencia vedada em sede de recurso especial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator